

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre o direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar aos valores depositados em conta corrente conjunta necessários para acomodação em local seguro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1.642, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 1.642.
.....

Parágrafo único. Na hipótese de se encontrar a mulher em situação de violência doméstica ou familiar, ficam-lhe reservados os valores existentes em conta conjunta necessários à sua acomodação em local seguro.” (NR)

Art. 2º O art. 23 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“Art. 23.
.....

VII – determinar sejam colocados à disposição da ofendida os valores existentes em conta bancária conjunta necessários à sua acomodação em local seguro, qualquer que seja o regime de bens.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A Lei Maria da Penha assegura que mulheres em situação de violência sejam afastadas do lar e transportadas para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida.

As casas-abrigo costumam ser lugares ideais para atender a essa finalidade, pois são especialmente construídas e adaptadas às necessidades das vítimas e de seus filhos. Além disso, são instaladas em locais sigilosos, o que dificulta a aproximação do agressor e possíveis novos agravos à mulher.

Entretanto, levantamento feito pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística em 2018 revelou que somente 2,4% dos municípios brasileiros contavam com casas-abrigo de gestão municipal. Os estados gerenciam outras quarenta e três unidades. Trata-se de um número muito aquém do que seria razoável. Dessa forma, muitas mulheres em situação de violência veem-se obrigadas, por falta de recursos, a permanecer em casa, sob constante ameaça de serem outra vez agredidas. Em nossa opinião, é imperioso possibilitar o afastamento da mulher de seu lar.

Por tal motivo, apresentamos este projeto de lei. Seu objetivo é, diante da resposta insuficiente do Estado, viabilizar recursos financeiros para que a mulher em situação de violência possa encontrar um refúgio onde fique a salvo do agressor.

Nossa proposta consiste em incluir disponibilizar para a ofendida os valores existentes em conta bancária conjunta necessários à sua reacomodação em local seguro, qualquer que seja o regime de bens, no rol de medidas protetivas de urgência previstas no art. 23 da Lei Maria da Penha.

Temos ciência de que contas conjuntas podem ser livremente movimentadas pelos seus titulares. Entretanto, não são raros os relatos de violência patrimonial nos quais o agressor impede ou dificulta o acesso da mulher à gestão do patrimônio próprio ou comum, ou mesmo desvia ilicitamente recursos financeiros do casal. A medida protetiva de urgência proposta configuraria, então, uma forma de contornar esse problema.



Além disso, para que não restem dúvidas sobre o dever de a ofendida devolver ou não possíveis valores levantados a maior, caso haja divórcio, propomos a inserção, no Código Civil, de um parágrafo único no art. 1.642 Tal dispositivo passa a prescrever que, em situação de violência doméstica ou familiar, ficam reservados à mulher os valores existentes em conta conjunta necessários à sua acomodação em local seguro.

Isso porque, como *default*, em caso de divórcio, o saldo de conta corrente conjunta é dividido entre o casal, inclusive se o regime de bens for o de separação. Com a alteração, a mulher em situação de violência poderá utilizar os valores depositados em conta corrente conjunta com o objetivo de se estabelecer em local seguro, longe de seu algoz.

Igualmente, a proposta contribui para preservar a liquidez do patrimônio da mulher em situação de violência, por evitar que esta empregue boa parte das economias na reestruturação de sua vida provocada pelo ato de violência do ex-marido ou ex-companheiro.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2024.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

2024-3334

